

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ga7mm0fb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/05/2020 Projeto de lei nº 389/2020 Protocolo nº 2657/2020 Processo nº 603/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a instituição de pontos de atendimento regionalizados pelas concessionárias de serviços públicos delegados estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos delegados que realizem sua atividade em mais de uma região do Estado de Mato Grosso deverão instaurar, ao menos, um ponto de atendimento presencial em cada região do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Estado de Mato Grosso ficará dividido em regiões, conforme estabelecido pela Secretária de Estado de Planejamento, observadas as cidades polos.

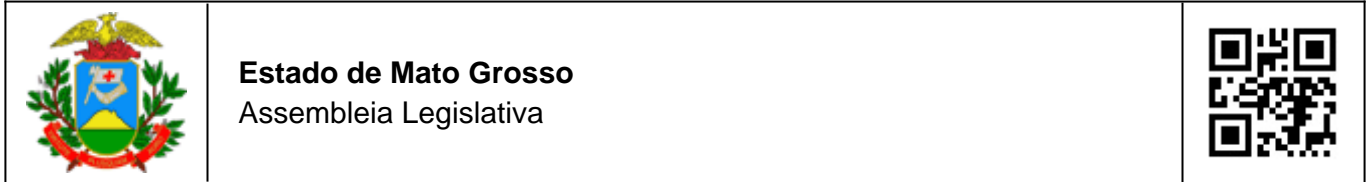
Art. 2º - O prazo para a regularização por parte das concessionárias será definido mediante regulamento do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instaurar um ponto de atendimento presencial em cada região do Estado de Mato Grosso para as concessionárias de serviços públicos delegados que atuem no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A extensão territorial do Mato Grosso é de 903.329,700 quilômetros quadrados, conforme contagem populacional realizada em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), totaliza 3.035.122 habitantes distribuídos em 141 municípios.



Como se percebe, dada à vasta extensão do território, existe grande dificuldade dos munícipes residentes de mais longínquas cidades de conseguirem um atendimento eficiente por parte das concessionárias de serviços públicos.

Ainda, ao se proceder com a regionalização do atendimento por parte dos Poderes Concedidos, tem-se como conclusão a aproximação entre a concessionária e a população, tendo em vista que com a instalação de agências regionais, fica facilitado o atendimento de demandas em municípios próximos, melhorando a qualidade do serviço prestado.

Com relação a constitucionalidade da presente propositura, é de se salutar que o referido projeto não invade área de competência do contrato de concessão, muito menos de competência exclusiva da União, dado que é cabido aos Estados e Município a edição de normas complementares às concessões regidas pela Lei nº 8.987/95.

Deste modo, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação desta importante Propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual